

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO PÚBLICO
DA COMARCA DE PALMAS.**

"O Poder Judiciário, no exercício de sua missão constitucional, deve e pode impor ao Poder Executivo o cumprimento de disposição constitucional que garanta o direito à saúde, sob pena de compactuar e legitimar com omissões que maculam os direitos constitucionalmente assegurados aos cidadãos. Em regra a implementação de política pública é da alçada do Executivo e do Legislativo, todavia, na hipótese de injustificada e desarrazoada omissão, o Judiciário deve e pode agir para forçar os outros poderes a cumprirem o dever constitucional que lhes é imposto" (APRN 0010734-95.2014.827.0000, Rel. Des.MARCO VILLAS BOAS, 2ª Turma da 2ª Câmara Cível, Julgado em 25/03/2015)

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**, por intermédio do seu Núcleo Especializado de Defesa da Saúde – NUSA, criado pela Resolução nº. 109, de 14 de março de 2014, do Conselho Superior da Defensoria Pública, por intermédio do seu Coordenador e Órgão de Execução que esta subscreve, com espeque no art. 134 c/c art. 196, ambos da Constituição Federal e disposições similares da Lei Complementar Federal nº 80/94 e da Lei Complementar Estadual nº. 55/09, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 1º, inciso IV, c/c art. 3º e art. 5º, inciso II, todos da Lei Federal nº 7.347/85, diante da competência inserta no artigo 93, inciso II da Lei 8.078/90, e, ainda, de acordo com os preceitos gerais estatuídos no Código de Processo Civil e no microssistema de tutela jurisdicional coletiva formado pela completa interação entre as Leis 7.347/85 e 8.078/901, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO
DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA

em face ao **ESTADO DO TOCANTINS**, pessoa jurídica de direito público interno, representado por seu Governador, Marcelo de Carvalho Miranda, podendo ser encontrado na Sede do Governo, Palácio Araguaia, centro, na Capital do Estado (PALMAS-TO) e representado em juízo pela Procuradoria Geral do Estado do Tocantins, situada na Rua 104 S, R SE-11, Plano Sul, s/nº, lote 32, conj.03, Palmas –TO pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DOS FATOS

No dia 05 de novembro de 2014 aportou-se no *píer* da Defensoria Pública do Estado do Tocantins – DPE, os senhores Jesuílo Bezerra Dias, Marcia Rejane Juwer e Miguel Arcanjo Nascimento Costa, portadores de hanseníase, **necessitando de procedimentos cirúrgicos corretivos decorrentes de sequelas da patologia.**

O Senhor Jesuílo apresenta deformidade no pé esquerdo em virtude de sequelas da hanseníase evoluindo para uma úlcera plantar crônica, devendo ser submetido a uma cirurgia ortopédica no pé esquerdo, conforme os laudos médicos abaixo:

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
404 NORTE

NOME: JESUILO BEZERRA DIAS
DATA DE NASCIMENTO: 18/08/1967
DATA DO EXAME: 16/01/2014

LAUDO MÉDICO

RX DE PÉ ESQUERDO:

Amputação parcial ao nível do 1º metatarsiano observando-se esclerose e irregularidades ósseas associadas a calcificação grosseira de partes moles provavelmente compatível com artropatia neuropática de aspecto crômio sequelar


DRA. RAFAELA H. DE S. LIMA
CRM-GO 12.832

PALMAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RECEITUÁRIO

Nome: Jesuílo Bezerra Dias

Laudo Médico

Laudo para os devidos fins que o paciente Jesuílo Bezerra Dias, 48 anos, com mal neoplásico na perna esquerda, decorrente do sequelar da hanseníase, aguardando cirurgia ortopédica, sendo necessário para sua recuperação e retorno às suas atividades laborais.

Dra. Juliana Diniz Oliveira do Valle
Dermatologista
Assessora Técnica de Hanseníase
CRM-TO 2034

CID: A30 + M03

Data: 30 / 09 / 18

"Ao Retornar Queira Trazer Esta Receita"

O médico ortopedista e traumatologista, Dr. Marco Antonio Borges, solicitou o agendamento da cirurgia para o dia 25/10/2015, inclusive preencheu a autorização de internação hospitalar, mas o procedimento cirúrgico não foi realizado, em evidente omissão estatal.

Em contato com a Secretária de Saúde do Tocantins - SESA, por meio do ofício OFÍCIO/17ª FAZ/DPTO N. 490/2014, a mesma limitou-se a dizer que o senhor Jesuílo Bezerra Dias esteve em avaliação pré-cirúrgica no dia 11/08/2014 e que ocupava a posição de número 18º na fila de espera da cirurgia eletiva.

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA

Insta pontuar que o referido paciente realiza tratamento de hanseníase desde 2005, sendo ela multibacilar, a mais grave, pois causa várias lesões pelo corpo, já realizou procedimentos cirúrgicos para retirada de pus da perna esquerda e amputação do segundo dedo do pé esquerdo, o que evoluiu para uma úlcera plantar crônica, sendo necessário a retirada de parte do osso da planta do pé esquerdo.

O Senhor Jesuílo aguarda o referido procedimento desde 2011, conforme se verifica nos acompanhamentos realizados pela assistência médica sanitária:

ASSISTÊNCIA MÉDICO SANITÁRIA		ASS
DATA	CONSULTAS - PRESCRIÇÕES - DIAGNÓSTICO - VISITAS - EXAMES DE LABORATÓRIO	
08/10/11	O paciente participou da pesquisa em Hanseníase do PET-Saúde/Vigilância em Saúde na qual se respondeu as questionários, se realizou avaliação neurológica simplificada e o paciente assinou o termo de consentimento livre esclarecido.	
	Exame físico: membros infer. de: perna esquerda com empa- mento na perna (E) do joelho, do joelho para baixo, não sente nada. paciente relata per- dida do pé esquerdo por grupo e não sentir, posteriormente, se percebeu através do ampu- tamento. amputação do hálux esquerda. 2º dedo do pé esquerdo em parte. Úlcera plantar no pé esquerdo, atendida no HGP há 2 meses pelo ortopedista.	
	A sensibilidade do pé esquerdo está ausente, há perda de pressão profunda e o paciente não pode sentir dor.	
	Grau de Incapacidade: 2	
	OBS: O caso desse paciente é grave e ele necessita ser acompanhado semanalmente pela ES.	
	Jamyla Barreto Barbosa Fisioterapeuta CREPITO 4506117F Vigilância Epidemiológica	

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA

Dessa forma, apesar do procedimento cirúrgico ser eletivo a demora de mais de quatro anos para a sua realização não se justifica, uma vez que o Estado tem conhecimento do quadro clínico do paciente desde 2011, conforme prontuário médico do HGPP em anexo.

Ao contrário das informações prestadas pela SESAU que supõe que o paciente foi avaliado apenas em 2014 para justificar a fila de cirurgias eletivas, a documentação carreada nos autos é prova robusta do descaso do Poder Público.

Caso semelhante ocorre com a senhora Márcia Rejane Juwer e com o senhor Miguel Arcanjo Nascimento Costa, portadores de hanseníase, **ambos necessitam de cirurgia de neurólise**, cujo laudo médico abaixo colacionado demonstra o risco de desenvolverem deformidades e a prioridade em suas cirurgias.

 GOVERNO DO TOCANTINS O Estado da Livre Iniciação e da Justiça Social Secretaria da Saúde	 SUS Sistema Único de Saúde	HOSPITAL	
☐ RECEITUÁRIO	☐ PEDIDO DE EXAMES	☐ REFERÊNCIA INTERNA	☐ RESULTADO DE EXAMES
NOME:			
<p><u>A Defensoria Pública</u></p> <p>Os pacientes Miguel Arcanjo Nascimento Costa e Márcia Rejane Juwer são portadores de mono- neuropatias, com risco de desenvolver defor- midades, portanto devem receber prioridade na realização de suas cirurgias.</p> <p>36, 11, 15</p>			
DATA		CARIMBO CRM	

Dr. Rogério Derval do B. Cardoso
CRM-TO 192
HANSENOLOGIA

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA

Os pacientes foram submetidos a exames preparatórios e seus casos encaminhados ao Hospital Regional de Paraíso, porém os seus procedimentos não foram realizados. Houve tentativa de contato com a SESAU por meio do OFÍCIO/17ª FAZ/DPTO N. 555/2015 e do OFÍCIO/17ª FAZ/DPTO N. 556/2015 para requerer informações sobre a situação dos pacientes, porém até a presente data não houve resposta.

A neurólise (descompressão de nervos) se faz necessária quando há a compressão extrínseca dos nervos, o que não é solucionado com medicamentos, e tem por finalidade a descompressão, e a colaboração com a recuperação dos nervos lesados ao minimizar a compressão, melhorando assim a vascularização, bem como impedir o avanço de danos neurológicos².

Calha asseverar ainda que a situação é por demais urgente, vez que já tivemos pacientes que por falta de tratamento adequado de hanseníase, uma doença que deveria ser controlada e que aparentemente não é grave, vieram a óbito em razão das complicações que a doença pode causar. O caso mais emblemático foi o caso da paciente Antonia Marcia Alves da Silva que por falta de tratamento para esta mesma doença, foi internada, perdeu parte do intestino e depois faleceu dentro do hospital por falta de tratamento adequado (falta de medicamento).

Em razão do óbito, foi ajuizada uma ação indenizatória (autos n. 0008610-03.2014.827.2729) de onde se extrai inúmeros documentos e informações médicas, sobretudo dos depoimentos dos médicos, que clareiam a realidade no Tocantins quanto aos pacientes com hanseníase, notadamente a justificar que o perigo da demora, caso não se defira a tutela de urgência, pode custar a vida de outros em situação análoga.

² Mendes PD, Telles C, Parise M, Acioly MA. O papel da cirurgia descompressiva no tratamento da neuropatia em hanseníase. Revista Hospital Universitário Pedro Ernesto. 2011;10(1):49-56

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA

Desse modo, comprovado está o **risco de dano irreparável ou de difícil reparação** desses pacientes, uma vez que continuam desassistidos, bem como do relevante fundamento da presente demanda que é assegurar a sobrevida e a qualidade de vida dos pacientes com hanseníase que devido às lesões da patologia encontram-se incapazes para realizar qualquer atividade laboral.

**DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM
DA DEFENSORIA PÚBLICA**

Preambularmente, antes de adentrar no ponto nodal da questão posta em juízo, incumbe destacar que conforme amplamente noticiado pelos veículos de comunicação local, o Estado do Tocantins está protagonizando um dos mais recentes dramas na área de saúde pública do Brasil, em razão de proporcionar de forma reiterada e habitual à indisponibilidade de fármacos e insumos essenciais, o que impossibilita que os cidadãos tocantinenses tenham o seu direito à saúde garantido e efetivado pelo Poder Público, tal como determina a Constituição Federal em seu art. 196.

A despeito disso, insta salientar, que os assistidos da Defensoria Pública e seus familiares, enfatizam que os problemas relatados vêm colocando a vida dos pacientes em risco, pois, a falta de assistência médica e farmacêutica adequada revela-se de enorme potencialidade lesiva a saúde daqueles, além de colocarem-lhes em enorme dificuldade financeira.

Tal situação, por si só, já denota a relevância da matéria posta em juízo, dado o seu caráter eminentemente social e a sua repercussão geral, evidenciando o acerto da Defensoria Pública no manejo da ação civil pública.

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA

A Constituição Federal de 1988, ao tratar das funções da Defensoria Pública, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº. 80/2014, refere:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (alterações em negrito).

A redação trata-se de fiel reprodução do art. 1º da LC nº. 80/1994, com redação dada pela LC nº. 132/2009.

Essa modificação traz para a Constituição Federal elementos estruturantes e conceituais à definição do papel e missão da Defensoria Pública, como seu atrelamento ao Estado Democrático de Direito, sua vocação para solução extrajudicial dos litígios de forma prioritária, para a promoção dos direitos humanos e para a defesa individual ou coletiva.

Adicione-se a recente decisão proferida pelo Plenário do STF, no âmbito da ADI 3943/DF, ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, julgando constitucional a atribuição da Defensoria Pública para propor Ação Civil Pública. É de ver-se:

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA
AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 5º, INC. II, DA LEI
N. 7.347/1985, ALTERADO PELO ART. 2º DA LEI N.***

Defensoria Pública do Estado do Tocantins, Quadra 502 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado,
Plano Diretor Sul, CEP 77.021-654, Palmas – TO. Fone: (63)3218-6757 e-mail:
nusa@defensoria.to.gov.br

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA

11.448/2007). TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS (COLETIVOS STRITO SENSUE DIFUSOS) E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. NECESSITADO: DEFINIÇÃO SEGUNDO PRINCÍPIOS HERMENÊUTICOS GARANTIDORES DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: ART. 5º, INCS. XXXV, LXXIV, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NORMA DE EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. No mérito, o Plenário assentou que a discussão sobre a validade da norma que reconheceu a legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública, em típica tutela dos direitos transindividuais e individuais homogêneos, ultrapassaria os interesses de ordem subjetiva e teria fundamento em definições de natureza constitucional-processual, afetos à tutela dos cidadãos social e economicamente menos favorecidos da sociedade. Ao aprovar a EC 80/2014, o constituinte derivado fizera constar o papel relevante da Defensoria Pública ("Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA

coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal”). Em Estado marcado por inegáveis e graves desníveis sociais e pela concentração de renda, uma das grandes barreiras para a implementação da democracia e da cidadania ainda seria o efetivo acesso à Justiça. Além disso, em Estado no qual as relações jurídicas importariam em danos patrimoniais e morais de massa por causa do desrespeito aos direitos de conjuntos de indivíduos que, consciente ou inconscientemente, experimentariam viver, o dever de promover políticas públicas tendentes a reduzir ou suprimir essas enormes diferenças passaria pela operacionalização de instrumentos que atendessem com eficiência às necessidades dos seus cidadãos. A interpretação sugerida pela autora desta ação tolheria, sem razões de ordem jurídica, a possibilidade de utilização de importante instrumento processual — a ação civil pública — capaz de garantir a efetividade de direitos fundamentais de pobres e ricos a partir de iniciativa processual da Defensoria Pública. Não se estaria a afirmar a desnecessidade de a Defensoria Pública observar o preceito do art. 5º, LXXIV, da CF, reiterado no art. 134 — antes e depois da EC 80/2014. No exercício de sua atribuição constitucional, seria necessário averiguar a compatibilidade dos interesses e direitos que a instituição protege com os possíveis beneficiários de quaisquer das ações ajuizadas, mesmo em ação civil pública. Condicionar a atuação da Defensoria Pública à comprovação prévia da pobreza do público-alvo diante de situação justificadora do ajuizamento de ação civil pública — conforme determina a Lei 7.347/1985 — não seria condizente com princípios e

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA

regras norteadores dessa instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, menos ainda com a norma do art. 3º da CF. Se não fosse suficiente a ausência de vedação constitucional da atuação da Defensoria Pública na tutela coletiva de direitos, inexistiria também, na Constituição, norma a assegurar exclusividade, em favor do Ministério Público, para o ajuizamento de ação civil pública. Por fim, a ausência de demonstração de conflitos de ordem objetiva decorrente da atuação dessas duas instituições igualmente essenciais à justiça — Defensoria Pública e Ministério Público — demonstraria inexistir prejuízo institucional para a segunda, menos ainda para os integrantes da Associação autora. ADI 3943/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 6 e 7.5.2015. (ADI-3943).

Em suma, a legitimação da Defensoria Pública visa a assegurar o ACESSO À JUSTIÇA, e não restringi-lo, evitando-se decisões contraditórias e o acúmulo de demandas versando sobre o mesmo fato. Não há dúvida de que esse instrumento processual é um dos mais eficazes à garantia do direito, à razoável duração do processo e à celeridade da sua tramitação (CF/88, art. 5º, inc. LXXVIII), à medida que torna desnecessária a reprodução de inúmeras demandas individuais idênticas, evitando a sobrecarga do Poder Judiciário e todos os transtornos daí decorrentes.

DO DIREITO

A Constituição Federal estabelece a competência quanto aos cuidados da saúde, sendo esta comum entre os entes federativos, *verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Sem ênfases no original.

A Lei nº 8.080/90, por sua vez, disciplina a organização, direção e gestão do Sistema Único de Saúde, nos seguintes moldes:

Art. 9º - A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente (grifo acrescido).

Depreende-se, destarte, que o Sistema Único de Saúde ramifica-se, sem, contudo, perder sua unicidade, de modo que de qualquer de seus gestores podem/devem ser exigidas as “ações e serviços” necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde pública.

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA

Com a promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, a saúde passou a ser um direito fundamental da população (artigo 6º CF).

Agiu com acuro o legislador constituinte ao considerar a saúde como um direito fundamental do ser humano.

A partir de então, ao Estado Brasileiro foi imposta a garantia desse direito “mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a promoção, proteção e recuperação” da saúde (artigo 196 CF). E ainda, “dispor, nos termos da lei, sobre a regulamentação, fiscalização e controle” dessas ações e serviços, considerados de relevância pública (artigo 197 CF).

Esse cuidado deu-se em razão de que, idealizando a construção de uma Constituição Cidadã, os constituintes almejavam garantir a toda pessoa o bem-estar que todos necessitam gozar.

E sendo a Constituição considerada, efetivamente, uma Constituição Cidadã, defendeu a dignidade da pessoa humana como um dos princípios constitucionais (artigo 1º CF).

Fundamentadamente, a dignidade da pessoa humana é a prerrogativa inerente ao ente humano, ante quaisquer entes, que a distingue e personifica, tornando a pessoa humana destinatária de toda ação que emana da Lei e do Poder Público.

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA

Inexiste qualquer sombra de dúvida que o direito à saúde deve ser tratado pelo Estado como prioridade ante as demais ações de responsabilidade do ente público.

Tratando-se de um direito que está estritamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, uma vez priorizado, resulta, principalmente, no direito de viver, esse, sobremaneira, considerado inviolável (artigo 5º CF).

Negar esse direito fundamental é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, haja vista que alçados à condição do maior bem a ser tutelado pelo Estado, ou seja, o direito à saúde e, conseqüentemente o direito de viver.

Imperioso destacar, que no tocante ao direito ora demandado, estamos a tratar **da assistência que deve ser prestada pelo Estado**, em sendo necessário, **de forma complementar (rede privada)** aos pacientes portadores de hanseníase, com indicação de cirurgia, com risco de agravamento do quadro, vez que o serviço atual é incipiente para atender essa demanda.

A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde, em caráter complementar (art. 197, CF e art. 4º, § 2º, da Lei Federal nº 8.080/90).

Importante frisar-se a este Juízo que a presente pretensão não fere direta ou indiretamente o poder discricionário do administrador público, ou seja, não macula a permissão legal daquele em praticar o ato

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA

administrativo conforme sua conveniência e oportunidade, pretende que as prioridades a serem estabelecidas pela Gestão Pública tomem por base os princípios da República Federativa do Brasil.

A presente demanda não postula a criação de política pública nova, mas a implementação de políticas públicas já existentes, elaborados pelo SUS, conforme estabelece a **PORTARIA Nº 3.125, DE 7 DE OUTUBRO DE 2010 do Ministério da Saúde**, que aprova as Diretrizes para Vigilância, Atenção e Controle da Hanseníase, em seu item 2.3.1., no subtópico dos Tratamentos Cirúrgicos das Neurites, diz que este tratamento é indicado depois de esgotados todos os recursos clínicos para reduzir a compressão do nervo periférico por estruturas anatômicas constrictivas próximas. O paciente deverá ser encaminhado para avaliação em unidade de referência de maior complexidade para descompressão neural cirúrgica, de acordo com as seguintes indicações:

- 1. abscesso de nervo;*
- 2. neurite que não responde ao tratamento clínico padronizado dentro de quatro (4) semanas;*
- 3. neurites subintrantes ou reentrantes; e*
- 4. neurite do nervo tibial após avaliação, por ser, geralmente, silenciosa e, nem sempre, responder bem ao corticoide. A cirurgia pode auxiliar na prevenção da ocorrência de úlceras plantares.*

Desse modo, como bem ressaltado pelo Min. Celso de Mello, do STF, quando relatou o STA 175-AgR/CE (Informativo nº 582), relativamente ao direito fundamental à saúde não há que se falar em violação ao **princípio**

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA

da separação dos poderes quando o próprio Estado descumpre o dever de garantir direitos fundamentais sociais, como no caso. Veja-se:

"o alto significado social e o irrecusável valor constitucional de que se reveste o direito à saúde não podem ser menosprezados pelo Estado, sob pena de grave e injusta frustração de um inafastável compromisso constitucional, que tem, no aparelho estatal, o seu precípua destinatário.

....

O objetivo perseguido pelo legislador constituinte, em tema de proteção ao direito à saúde, traduz meta cuja não-realização qualificar-se-á como uma censurável situação de inconstitucionalidade por omissão imputável ao Poder Público, ainda mais se se tiver presente que a Lei Fundamental da República delineou, nessa matéria, um nítido programa a ser (necessariamente) implementado mediante adoção de políticas públicas conseqüentes e responsáveis.

....

*Isso significa que **a intervenção jurisdicional, justificada pela ocorrência de arbitrária recusa governamental em conferir significação real ao direito à saúde, tornar-se-á plenamente legítima (sem qualquer ofensa, portanto, ao postulado da separação de poderes), sempre que se impuser, nesse processo de ponderação de interesses e de valores em conflito, a necessidade de fazer***

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA

prevalecer a decisão política fundamental que o legislador constituinte adotou em tema de respeito e de proteção ao direito à saúde".

Portanto, “o Poder Judiciário no exercício de sua missão constitucional, deve e pode impor ao Poder Executivo o cumprimento de disposição constitucional que garanta o direito à saúde, sob pena de compactuar e legitimar com omissões que maculam os direitos constitucionalmente assegurados aos cidadãos. Em regra a implementação de política pública é da alçada do Executivo e do Legislativo, todavia, na hipótese de injustificada e desarrazoada omissão, o Judiciário deve e pode agir para forçar os outros poderes a cumprirem o dever constitucional que lhes é imposto” (APRN 0010734-95.2014.827.0000, Rel. Des.MARCO VILLAS BOAS, 2ª Turma da 2ª Câmara Cível, Julgado em 25/03/2015).

**DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DA MEDIDA LIMINAR *INAUDITA*
*ALTERA PARTE***

A antecipação do provimento final, ainda que parcial, exige que tenha havido demonstração de prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e, ainda, um dos seguintes requisitos: a) demonstração da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) abuso de direito de defesa ou c) manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do Código de Processo Civil).

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA

Sobre a importância desse instituto, a lição de Humberto Theodoro Júnior³:

Na estrutura constitucional de acesso pleno à tutela jurisdicional inserem-se as medidas de urgência como remédio necessário e indispensável, sempre que, sem ela, o resultado do processo reste imperfeito e ineficiente. Trata-se, na verdade, de parte da garantia constitucional do devido processo legal. É, pois, arbitrariedade tanto o deferimento de antecipação de tutela fora dos parâmetros legais, como sua não concessão quando presentes os requisitos prescritos pelo art. 273 e seus parágrafos.

Passa-se agora, ao preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

No caso dos autos, os documentos comprovam a omissão estatal com os pacientes portadores de hanseníase, que necessitam urgentemente de cirurgia em virtude da gravidade do quadro clínico, podendo a qualquer momento terem seu estado agravado de maneira a deixar deformações irreparáveis. Tais documentos (relação de demandas individuais da Defensoria Pública que aguardam o procedimento cirúrgico, relatos de casos de pacientes que aguardam a mais de ano pela cirurgia, laudos probatórios das enfermidades, falta de resposta da SESAU) preenchem o requisito da prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza pela situação relatada e comprovada, ou seja, a cada minuto agravam-se as condições dos pacientes da hanseníase no Tocantins, apesar do ordenamento jurídico garantir o direito desses pacientes recuperarem a saúde de maneira integral e igualitária.

³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Código de Processo Civil Anotado. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
Defensoria Pública do Estado do Tocantins, Quadra 502 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado,
Plano Diretor Sul, CEP 77.021-654, Palmas – TO. Fone: (63)3218-6757 e-mail:
nusa@defensoria.to.gov.br

No tocante à concessão de antecipação de tutela contra o Poder Público, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre a sua aplicabilidade, inclusive com a utilização astreintes. Vejamos:

TUTELA ANTECIPATÓRIA - POSSIBILIDADE, EM REGRA, DE SUA OUTORGA CONTRA O PODER PÚBLICO, RESSALVADAS AS LIMITAÇÕES PREVISTAS NO ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97 - VEROSSIMILHANÇA DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL - OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DO "PERICULUM IN MORA" - ATENDIMENTO, NA ESPÉCIE, DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (CPC, ART. 273, INCISOS I E II) - CONSEQÜENTE DEFERIMENTO, NO CASO, DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS "ASTREINTES" CONTRA O PODER PÚBLICO - DOCTRINA - JURISPRUDÊNCIA - DECISÃO REFERENDADA EM MAIOR EXTENSÃO - TUTELA ANTECIPATÓRIA INTEGRALMENTE DEFERIDA. POSSIBILIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL DE OUTORGA, CONTRA O PODER PÚBLICO, DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. - O ordenamento positivo brasileiro não impede, em regra, a outorga de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional contra o Poder Público, uma vez atendidos os pressupostos legais fixados no art. 273, I e II do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, ressalvadas, no entanto, as situações de pré-exclusão referidas, taxativamente, no art. 1º da Lei nº 9.494/97, cuja validade constitucional foi integralmente confirmada, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 4/DF, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO. Existência, no caso, de decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu, em favor do menor impúbere, o direito em seu nome vindicado. Ocorrência, ainda, de situação configuradora de "periculum in mora" (preservação das necessidades vitais básicas do menor em referência). LEGITIMIDADE JURÍDICA DA IMPOSIÇÃO, AO PODER PÚBLICO, DAS "ASTREINTES". - Inexiste obstáculo jurídico-processual à utilização, contra entidades de direito público, da multa cominatória prevista no § 5º do art. 461 do CPC. A "astreinte" - que se reveste de função coercitiva - tem por finalidade específica compelir, legitimamente, o devedor, mesmo que se cuide do Poder Público, a cumprir o preceito. Doutrina. Jurisprudência. (RE 495740 TAR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA

02/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-07 PP-01452 RTJ VOL-00214- PP-00526 RT v. 98, n. 889, 2009, p. 186-193 RSJADV out., 2009, p. 56-59)

No caso em tela, é plenamente cabível a antecipação de tutela sem audiência prévia com o Poder Público ou se a oitiva deste porquanto não incide nenhuma vedação elencada no artigo 1º da Lei 9.494/97.

Isso para o caso do pedido liminar formulado no item 1.1 dos pedidos finais, onde resta comprovado o risco de agravamento dos pacientes elencados na inicial (tutela do direito individual homogêneo destes pacientes).

Como se trata de uma tutela de urgência, imperioso o seu deferimento liminar *inaudita altera pars*, mitigando a previsão legal de oitiva do Poder Público, conforme estabelece o art. 2º da Lei 8.437/92:

"No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas".

A jurisprudência tem firmado entendimento pela relativização do referido dispositivo nos casos em que se faz presente a tutela imediata e inadiável à dignidade da pessoa humana:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 2º DA LEI 8.437/1992. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM A OITIVA DO PODER PÚBLICO. NULIDADE INEXISTENTE. PAS DE NULLITÉS SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. 1. A jurisprudência do STJ entende que a obrigatoriedade

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA

de manifestação da autoridade pública, prevista no art. 2º da Lei 8.437/1992, antes da concessão da liminar não é absoluta, podendo ser mitigada à luz do caso concreto, notadamente quando a medida não atinge bens ou interesses da entidade em questão. 2. Inviável o reconhecimento da nulidade na hipótese, em razão da ausência de prejuízo, uma vez que houve manifestação da autoridade pública (por mais de uma vez) sobre os fatos narrados na inicial. Aplicação do princípio pas de nullités sans grief. 3. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 4. A ausência de cotejo analítico, bem como de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 290.086/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 28/08/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - NECESSIDADE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - RELATIVIZAÇÃO - PERIGO DA DEMORA - AUSÊNCIA DE NULIDADE. A aplicação do princípio da legalidade e, pois, dos limites impostos pela referida lei à concessão de medidas liminares contra o poder público, deve ser analisada de forma relativa sempre que, a par da prova inequívoca, aliada à plausibilidade do direito alegado, houver perigo de dano irreversível para o requerente caso a medida não seja deferida de imediato. (Agravo de Instrumento Cv 1.0687.12.003628-4/001, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/11/2012, publicação da súmula em 30/11/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO LIMINAR. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA PARA TRATAMENTO DE DESINTOXICAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SEM A OITIVA DO ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. SATISFAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE E À INTEGRIDADE FÍSICA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS. PRECEDENTES DO STJ E DO TJGO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. A necessidade de prévia oitiva do órgão público municipal para a concessão de liminares em mandados de segurança coletivos e ações civis públicas, preconizada pelo artigo 2º da Lei 8.437/92, deve ser relativizada, admitindo exceções, como nos casos em que existente a possibilidade de graves danos a

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA

direitos de maior relevância, decorrentes da demora na prestação jurisdicional, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna. 2. Não se mostra ilegal ou teratológica a decisão interlocutória proferida pelo magistrado de primeiro grau que determina ao município promover a internação de cidadão drogado, arcando com todo o tratamento necessário à recuperação do paciente. 3. Caso o recorrente, no agravo regimental, não traga argumento novo suficiente para acarretar a modificação da decisão monocrática, o desprovido do recurso é medida que se impõe. 4. Além de ao Poder Judiciário não ter sido atribuída a função de órgão consultivo, não existe a necessidade de prequestionamento quando a matéria já foi devidamente analisada. 5. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 156249-02.2013.8.09.0000, Rel. DR(A). SANDRA REGINA TEODORO REIS, 4ª CAMARA CIVEL, julgado em 08/08/2013, DJe 1367 de 19/08/2013).

Para garantia da efetividade da prestação jurisdicional. o art. 11 da Lei nº. 7.347/85, c/c art. 84, CDC e art. 461, §4º, CPC, prevê a aplicabilidade de multa diária, que tem finalidade coercitiva ao adimplemento da obrigação. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MULTA DIÁRIA (ASTREINTE). CABIMENTO. TUTELA ADEQUADA E EFETIVA DOS INTERESSES DIFUSOS. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS. (...) A finalidade precípua da Ação Civil Pública é obter a tutela adequada e efetiva dos interesses metaindividuais, devendo ser assegurada, na medida do possível, a preservação e a reparação do bem lesado. 8. Um dos instrumentos legais para induzir o cumprimento de obrigações de fazer e de não fazer é a fixação de astreintes na sentença (art. 461 do CPC, art. 84 do CDC e art. 11 da Lei 7.347/1985). 9. O Poder Judiciário está autorizado a fixar astreintes para assegurar o cumprimento de sua própria decisão, sem prejuízo da atuação dos órgãos administrativos competentes no exercício do poder de polícia ambiental, razão pela qual não há falar em indevida ingerência judicial nas funções da Administração Pública. 10. Diferem, substancial e finalisticamente, a multa coercitiva judicial (astreintes) e a multa administrativa, bem como outras medidas que possam ser utilizadas pelo

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA

Administrador no exercício de seu poder de polícia. Primeiro, porque as astreintes não apresentam natureza punitiva (= índole retrospectiva), mas tão-só persuasiva (= índole prospectiva); segundo, porque visam a garantir a autoridade e a eficácia da própria decisão judicial, em nada afetando ou empobrecendo os poderes inerentes à Administração Pública. 11. Os valores correspondentes à astreinte, por óbvio, somente poderão ser executados se a Petrobras deixar de atender às obrigações impostas na sentença.12. Recurso Especial provido.(REsp 947.555/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 27/04/2011)

Restam demonstrados todos os requisitos legais para a concessão liminar *inaudita altera pars* de antecipação de tutela, com cominação de astreintes em caso de descumprimento, uma vez que a omissão estatal relatada na presente ação não pode prosperar, devendo ser o requerido compelido a realizar todos os procedimentos cirúrgicos dos pacientes portadores de hanseníase com risco de agravamento.

Repiso o já transcrito acima, no sentido de que a situação é por demais urgente, vez que já tivemos pacientes que por falta de tratamento adequado de hanseníase, uma doença que deveria ser controlada e que aparentemente não é grave, vieram a óbito em razão das complicações que a doença pode causar. **O caso mais emblemático foi o caso da paciente Antonia Marcia que por falta de tratamento para esta mesma doença, foi internada, perdeu parte do intestino e depois faleceu dentro do hospital por falta de tratamento adequado (falta de medicamento).**

Em razão do óbito, foi ajuizada uma ação indenizatória (autos n. 0008610-03.2014.827.2729) de onde se extrai inúmeros documentos e informações médicas, sobretudo dos depoimentos dos médicos, que clareiam a realidade no Tocantins quanto aos pacientes com hanseníase,

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA

notadamente a justificar que o perigo da demora, caso não se defira a tutela de urgência, pode custar a vida de outros em situação análoga.

Por outro lado, de modo a deixar evidente nossa responsabilidade com a gestão e com a efetividade de eventual deferimento da tutela difusa, para este caso, postulamos que a liminar seja apreciada após informações prestadas pela SESAU no ato da audiência de conciliação a ser designada (item . 1.2 e 1.4 dos pedidos finais).

DOS PEDIDOS

PELO EXPOSTO, restando evidente a violação aos direitos e interesses dos pacientes da hanseníase, que aguardam suas cirurgias, em virtude da omissão do Estado, o risco de danos irreparáveis aos pacientes e a relevância do fundamento da demanda, a Defensoria Pública requer:

1. A concessão de liminar *inaudita altera pars* da antecipação de tutela, na forma da legislação vigente, para fins de determinar as seguintes obrigações de fazer:

1.1 Compelir o Estado do Tocantins, **imediatamente**, a **ESGOTAR TODOS OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS E FINANCEIROS, PARA VIABILIZAR A REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS DOS PACIENTES (INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGENEO) JESUILO BEZERRA DIAS, MARCIA REJANE JUWER E MIGUEL ARCANJO NASCIMENTO COSTA, PORTADORES DE HANSENÍASE QUE SE ENCONTRAM EM PERIGO DE AGRAVAMENTO E DEFORMAÇÕES IRREVERSÍVEIS.**

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA

1.1.1 Sendo inviável a realização de todos os procedimentos cirúrgicos pela rede pública dos pacientes, compelir o Estado do Tocantins a realizá-los na rede privada, em caráter complementar, conforme art. 197, CF e art. 4º, § 2º, da Lei Federal nº 8.080/90;

1.2 Após a apreciação e deferimento do pedido constante do item 1.1, visando a garantir maior segurança a Vossa Excelência, quanto à formação do Juízo de valor, no que tange o pedido constante do item 1.3 (tutela difusa), a designação de audiência preliminar de conciliação.

1.3 Compelir o Estado do Tocantins a organizar a oferta dos serviços de HANSENÍASE, de maneira a garantir o direito de acesso de todos os pacientes que necessitam de procedimentos cirúrgicos, nos termos das prescrições médicas, em tempo hábil, de maneira a evitar o agravamento do quadro clínico e deformações permanentes (tutela difusa), diretamente ou de maneira complementar (rede privada, dentro ou fora do Estado).

1.4 Compelir o Estado do Tocantins a apresentar em Juízo, na oportunidade da audiência conciliatória, a relação nominal dos pacientes que necessitam de procedimentos cirúrgicos diretamente relacionados à hanseníase, de responsabilidade do Estado do Tocantins, devidamente regulada por meio do Sistema de Regulação Oficial do SUS, a fim de viabilizar o cumprimento do pedido constante do item **1.3**.

1.5 Cominar ao Estado do Tocantins multa diária, a ser estabelecida por Vossa Excelência, e ao Senhor Governador do Estado, multa diária pessoal, no caso de descumprimento dos prazos estabelecidos por este Juízo, revertendo os valores cobrados a esse título ao Fundo Estadual de Saúde.

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA

2. A citação do requerido, na pessoa de seu representante legal, o Senhor Procurador-Geral do Estado, bem como a citação pessoal do Senhor Governador do Estado, para fins de responsabilização pessoal, a fim de apresentar contestação a presente ação, no prazo que lhe faculta a lei, cientificando-lhe que a ausência de defesa implicará revelia e reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados nesta inicial.

3. após a produção da mais ampla prova, no mérito, seja julgada procedente a presente ação para efeito de tornar definitivos os pedidos constantes do item 1.

Dá-se à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes Termos
Pedem Deferimento.

Palmas, data no sistema.

Assinado de forma digital por CN=ARTHUR LUIZ PADUA MARQUES, OU=Pessoa Fisica A3, OU=DEFENSORIA PUBLICA DO TOCANTINS, OU=Autoridade Certificadora SERPROACF, O=ICP-Brasil, C=BR
Data: 01/12/2015 10:09:56

ARTHUR LUIZ PÁDUA MARQUES
Defensor Público